



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10074.001271/99-86
Recurso nº 201-119.953 Especial do Contribuinte
Matéria Preclusão para apresentação de documentos
Acórdão nº 02-03.223
Sessão de 30 de junho de 2008
Recorrente FUTURE TECH DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 03/01/1997 a 31/12/1998

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA À CSRF. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não restando configurada a divergência argüida, incabível admitir-se o recurso especial à CSRF.

Recurso Especial do Contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso, suscitada pelo Conselheiro Antonio Praga. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antonio Carlos Atulim, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Praga.

Antonio Praga - Presidente e Redator Designado

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente justificadamente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do **Acórdão recorrido**.

“Trata-se de auto de infração lavrado em 19/10/99 para infligir a multa regulamentar do art. 365, I, do RIPI/82 e 463, I, do RIPI/98, no valor de R\$ 1.281.618,33, em razão de o estabelecimento ter entregado a consumo mercadoria estrangeira, cuja regular importação ou aquisição no mercado interno não foi comprovada por documentação hábil e idônea.

A DRJ no Rio de Janeiro- RJ manteve integralmente a exigência em decisão que recebeu a seguinte ementa:

“A não comprovação por estabelecimento comercial da regular aquisição de produtos de procedência estrangeira, seja por importação direta, ou aquisição no mercado interno e sua comercialização, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 365, I do RIPI/82 (art. 463, I do RIPI/98).”

Intimada da decisão desfavorável, a contribuinte, irresignada, interpôs recurso voluntário, onde se defendeu tanto da multa ora infligida, como também da apreensão das mercadorias que se encontravam fisicamente em seu estabelecimento em situação irregular. Alegou em síntese que a fiscalização foi truculenta e que não foram observadas as garantias constitucionais pertinentes ao processo. Disse que não teve oportunidade de juntar os documentos comprobatórios de que os produtos foram adquiridos no mercado interno e que seu pedido de perícia não foi acolhido pela decisão de primeiro grau. Informou que possui todos os documentos necessários para fazer a prova deste fato e que com a impugnação efetuou a juntada parcial desta documentação. Informou que obteve liminar em mandado de segurança que obriga a Administração a dar seguimento ao recurso voluntário independentemente da efetivação do depósito recursal. Requeru a reforma da decisão recorrida para o fim de que se proceda à diligência pleiteada.”

ACORDARAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**. Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

MULTA REGULAMENTAR. ART. 463, I, DO RIPI/98.

A entrega a consumo de produtos de procedência estrangeira sem prova de sua regular importação ou aquisição no mercado interno, sujeita o estabelecimento à infligência de multa igual ao valor comercial da mercadoria.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.



A instrução processual é concentrada no momento da impugnação. Considera-se precluso o direito de juntar documentos quando o sujeito passivo não requerer em primeira instância a juntada posterior e nem apresentar uma das justificativas legais para tanto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando caiba ao sujeito passivo o ônus da prova dos fatos modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

Recurso negado.

A contribuinte, com apoio no art. 32, inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs RECURSO ESPECIAL, em face do referido acórdão. Requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 201-368 fls.786/789, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou seguimento ao Especial interposto pela contribuinte.

A contribuinte, às fls. 794/796, inconformada com a decisão que negou seguimento ao Especial, com apoio no art. 35, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs agravo perante o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais requerendo seguimento ao Recurso Especial.

Por meio do Despacho CSRF Nº 295/2006, o presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu o agravo interposto pela contribuinte, dando seguimento ao Recurso Especial.

A Fazenda Nacional não apresentou Contra-Razões.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, a matéria posta em debate cinge-se à questão da juntada de provas, intempestivamente, ao processo.

A recorrente alega que, em razão do princípio da verdade material, as provas podem ser juntadas em qualquer fase da defesa. De outro lado, o acórdão recorrido posicionou-se pela preclusão temporal, haja vista que a *autuada teve mais de 30 dias para providenciar a documentação durante o prazo para impugnação em primeira instância. Além de não ter juntado absolutamente nada, também não requereu a juntada posterior e nem apresentou algum motivo de força maior, nos termos do art. 16, III, § 4º.*

.....

Ainda nas palavras da relatora a quo, não tendo requerido a juntada posterior dos documentos e nem apresentado em primeira instância nenhuma das justificativas acima elencadas, este Colegiado não pode aceitar as poucas notas fiscais juntadas com o recurso, em face da preclusão temporal estabelecida pela lei.

Razão não assiste à reclamante, pois, à luz da legislação processual brasileira, quer judicial ou administrativa, é defeso às partes apresentar prova documental em momento diverso do estabelecido na norma processual - no do Processo Administrativo Fiscal na data da apresentação da impugnação – a menos que (§ 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972):

- a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

Analisando-se os autos verifica-se que a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses enumeradas acima. Na realidade, o que deixa transparecer da conduta da autuada em relação aos fatos sob exame, é a intenção de tumultuar o processo, ao invés de esclarecer os fatos. Tanto é verdade, que desde o início da Fiscalização, a ora recorrente dificultou os trabalhos fiscais, não atendendo as intimações da Fiscalização para apresentar documentos e livros fiscais. Aliás, justamente por esse motivo, foi autuada por embargo à fiscalização.

Inclusive, chegou ao ponto de alegar extravio de livros fiscais como justificativa para não apresentá-los à fiscalização. Isso seria razoável, se esse **providencial** extravio não fosse posterior à intimação dos agentes do fisco requerendo a entrega de tais livros.

Aqui cabe o registro de que o *modus operandi* da reclamante não destoa do adotado por numerosas sociedades empresárias autuadas pela Receita Federal por entregar a

consumo mercadoria estrangeira em situação irregular. Todas alegam que ditas mercadorias foram adquiridas no mercado interno, mas quando intimadas a comprovar tais alegações, apresentam sempre as mesmas escusas, as notas fiscais e os livros pertinentes foram extraviados, ou quando aparecem, não têm idoneidade para comprovar o alegado.

De qualquer sorte, a reclamante não trouxe aos autos, na época própria, quando podia fazê-lo, as provas que arrimavam sua defesa. Tampouco apresentou algum dos motivos enumerados no § 4º do art. 16 acima referido, que justificasse a juntada extemporânea da documentação.

De outro lado, não se pode olvidar que a produção de provas é facultada às partes, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de o fazê-lo posteriormente, pois nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, isto porque, o processo é um caminhar para frente, não se admitindo, em regra, realização de instrução probatória tardia, pertinente a fases já ultrapassadas.

Daí, não tendo sido produzida a tempo, em primeira instância, não se admite que se faça em fases posteriores, sem que haja justificativa plausível para o retardo.

Em outro giro, o princípio da verdade material não é remédio para todos os males processuais; não pode nem deve servir de salvo conduto para que se desvirtue o caminhar para frente, o ordenamento e a concatenação dos procedimentos processuais - essência de qualquer processo administrativo ou judicial.

Na realidade, a verdade material contrapõe-se ao formalismo exacerbado, presente no Processo civil, mas, de maneira alguma, priva o procedimento administrativo das necessárias formalidades. Daí se dizer que no Processo Administrativo Fiscal convivem harmonicamente os princípios da verdade material e da formalidade moderada. De sorte que se busque a verdade real, mas preservando as normas processuais que asseguram a segurança, a celeridade, a eficiência e o bom andamento do processo.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial apresentado pelo sujeito passivo.

É como voto.


Henrique Pinheiro Torres



Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Praga, Redator Designado

Em que pese o brilhante voto do ilustre conselheiro Relator, Henrique Pinheiro Torres que, no mérito, não merece qualquer reparo, sendo esta aliás o entendimento unanime do Colegiado, suscitei em plenário a preliminar de não conhecimento do recurso haja vista não estar configurada a divergência jurisprudencial argüida pelo recorrente.

A possibilidade de recurso especial por parte do contribuinte está assim prevista no antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

§ 2º Para efeito da aplicação do inciso II, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 4º É cabível a interposição de recurso especial contra decisão que negar provimento a recurso de ofício.

§ 5º O recurso especial interposto pelo sujeito passivo somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação das peças processuais.

[...]

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou



de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

§ 3º A cópia de publicação de ementa referida no § 2º, quando extraída da internet, deverá ser impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional.

§ 4º O recurso especial deverá ser protocolizado na unidade da administração tributária de jurisdição do sujeito passivo, quando por este interposto, e na secretaria da Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado.

§ 5º Não servirá de paradigma para a interposição do recurso de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento o acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 6º Interposto o recurso especial, compete ao Presidente da Câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.

§ 7º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial, sendo facultada a interposição de agravo.

Nestes termos, ao contribuinte somente é facultado recurso contra *decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais*. E, para tanto, a divergência deve estar claramente demonstrada no recurso, além de pré-questionada no curso do processo administrativo.

Pois bem. O contribuinte aponta como divergente o acórdão 107-05.854, proferido na sessão de 8/12/1999, assim ementado:

“OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. A juntada, na fase recursal, de documentos que comprovem o alegado são capazes de elidir o delito fiscal.”

No mesmo sentido citou e juntou a ementa do acórdão nº 103-18.102 de 03/12/1996 (fls. 770 e 771).

No acórdão recorrido deixou de analisar os documentos de prova trazidos em recurso pelo fato de o contribuinte não ter requerido, tampouco justificado a juntada posterior de provas, nos termos do art. 16, §4º. do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo Lei 9.532/1997, conforme expressamente grafado nos fundamentos do aludido acórdão (cópia à fl. 739).

Por sua vez, nos acórdãos recorridos não a necessidade de justificar a juntada de provas na fase recursal, até porque as decisões e os recursos interpostos nos paradigmas são anteriores a vigência da Lei 9.532/1997, que deu nova redação ao artigo 16 do Decreto 70.235/1972.

Logo, no presente caso, não há divergência jurisprudencial a ser apreciada.

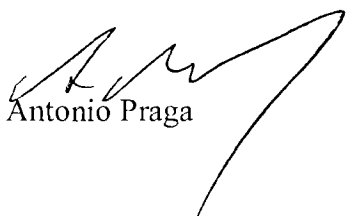
Frise-se que o acórdão recorrido não se opõe a juntada de provas na fase recursal, mas condiciona sua análise à aceitação das justificativas do contribuinte. Entendo que para justificar a divergência a recorrente deveria trazer como paradigma uma acórdão que

apreciando a questão à luz do art. 16, §4º. do Decreto 70.235/1972, deixasse de aplicá-lo expressamente, justificando tal posicionamento. Assim, teríamos o dissenso jurisprudencial quanto a aplicação desse dispositivo.

Registre-se que é entendimento pacífico nesta CSRF que é cabível o exame da admissibilidade do recurso em sede de preliminar ao julgamento. Isso porque a competência para admissibilidade e julgamento é desta Câmara consoante artigo 7º. do Regimento Interno vigente, sendo que o presidente da Câmara recorrida realiza um exame prévio dessa admissibilidade. Nesse sentido é vasta a jurisprudência desta CSRF, a exemplo do acórdão CSRF/01-05860 de 14/04/2008, cuja ementa assevera:

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre contradição com decisão de outra Câmara deste Conselho. Incabível a configuração da divergência se o aresto tido por divergente verse sobre situação fática distinta da apreciada nos autos. Recurso especial não conhecido.

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.


Antonio Praga